



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000357370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085534-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente SANSÃO SILVERIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65909

“HABEAS CORPUS” Nº 2085534-04.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTE: SANSÃO SILVERIO DA SILVA

INTERESSADO: LAURA LIS VICENTINO BUZETI

COMARCA: NOVO HORIZONTE

AÇÃO PENAL Nº 1500166-59.2025.8.26.0558

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – PS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada pela 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte. A defesa sustenta ausência de requisitos para a prisão preventiva e possibilidade de aplicação de medidas cautelares não prisionais, destacando a desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à natureza do crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a presença de antecedentes criminais justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A presença de antecedentes criminais, em sua maioria pela prática de crimes patrimoniais, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências

menos graves.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Antecedentes criminais justificam a prisão preventiva para evitar reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando há fundamentação idônea.

Legislação Citada:

CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 891.319/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de SANSÃO SILVERIO DA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte, nos autos da Ação Penal nº 1500166-59.2025.8.26.0558.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Argumenta que a custódia cautelar é desarrazoada, tendo em vista a natureza do crime. Anota que, no caso concreto, existe a possibilidade de imposição de regime diverso do fechado, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Anota ser cabível a aplicação de

medidas cautelares não prisionais previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Busca, por isso, a subscritora da inicial, a concessão da ordem para que Sansão aguarde solto o desfecho da ação penal, mediante a imposição, se o caso, de medidas cautelares não prisionais (fls. 01/08).

Sem liminar (fls. 86/87), vieram informações (fls. 98/99), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 107/110).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime de furto, em razão de fato ocorrido, em tese, em 21 de março de 2025, por volta das 16h36m, na Avenida José Wilibaldo de Freitas, nº 742, Centro, na cidade e comarca de Novo Horizonte, quando teria subtraído para si, coisa alheia móvel, consistente em um veículo Ford/Corcel luxo, cor branca, gasolina, ano/modelo 1976/1976, placas CKF5172, avaliado em nove mil reais, pertencente à vítima Adalto Pedroso Gomes. A prisão em flagrante ocorreu no dia 21 de março de 2025 (fls. 205/206).

De acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem

econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, proferida em 22 de março de 2025 (fls. 76/78), apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, ressaltando que ele registra várias condenações anteriores, a maioria delas por furto.

Com efeito, a presença dos antecedentes criminais, em sua maioria pela prática de crimes patrimoniais (fls. 48/59), justifica a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa.

Consoante já se decidiu:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA APREENDIDA SERIA DE USO PERMITIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.

ACUSADO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM PROCESSO PELA PRÁTICA DE ROUBO. ESTARIA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Registra-se ser inadmissível a análise da alegação de que a arma apreendida com o agravante seria de uso permitido, tendo em vista que a referida irresignação não foi analisada Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do habeas corpus. Dessa forma, este Tribunal Superior de Justiça fica impedido de enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Ademais, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.*

2. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, evidenciada pela habitualidade delitiva, pois possui condenação por roubo e teria sido preso em flagrante portando arma de fogo, com numeração suprimida e municiado com três cartuchos,

estando em liberdade provisória há menos de 3 meses, descumprindo, assim, as medidas cautelares impostas no outro processo; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva.

3. Nesse sentido, "[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no

HC n. 891.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, **negrito não constante do original**).

Este também não é o momento para especulações acerca de benefícios, pena e regime a serem eventualmente concedidos ao agente ou estabelecidos em caso de futura condenação.

De modo que, ao menos por ora, não se identifica a ocorrência de constrangimento ilegal que deva ser aplacado por meio da presente ação constitucional.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator